



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083794-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MARILIS BASON CURY, é agravado MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083794-11.2025.8.26.0000
COMARCA: JACAREÍ – VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: MARILIS BASON CURY
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JACAREÍ
VOTO Nº 29669

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA NÃO REMUNERADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência, por meio da qual intenta a autora a suspensão da revogação de licença não remunerada a ela concedida, sob alegação de “extrema necessidade dos serviços”. A autora alega ilegalidade e arbitrariedade na revogação, destacando a ausência de necessidade emergencial e o impacto pessoal e profissional da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a concessão de tutela provisória de urgência para manter a autora em licença não remunerada até decisão final no processo de conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Preenchimento do requisito da probabilidade do direito, com previsão legal no art. 113, do Estatuto dos Servidores Municipais, e ausência de motivação idônea para a revogação da licença. A justificativa de “extrema necessidade dos serviços” é vaga e impede o controle judicial do ato administrativo. A discricionariedade administrativa é limitada pela necessidade de motivação idônea. A atitude contraditória do Município em conceder e, após poucos dias, revogar a licença, sem justificativa idônea, reforça a probabilidade do direito. Preenchido, também o requisito do perigo de dano, tendo a autora comprovada que possui familiares idosos e doentes sob seus cuidados.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso provido.

Legislação Citada: Estatuto dos Servidores Municipais, art. 113.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2077407-87.2019.8.26.0000, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 30.04.2019. TJSP, Apelação nº 1004104-92.2019.8.26.0053, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 16.09.2019.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 16/18, que indeferiu o pleito da autora, em tutela de urgência, uma vez que não haveria prova inequívoca do direito invocado, não havendo elementos para infirmar presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo.

Recorre a autora (fls. 01/12), aduzindo, em resumo, que: (i) lhe foi concedida a licença não remunerada para tratar de interesses particulares, na forma do art. 113, do Estatuto dos Servidores Municipais; (ii) a licença foi concedida por dois anos, porém, apenas nove dias após a concessão, foi revogada, sob o fundamento genérico de “*extrema necessidade dos serviços da Secretaria de Saúde (manutenção dos atendimentos odontológicos)*”, sem qualquer comprovação de fato novo ou necessidade emergencial. A autora exerce há mais de 12 anos cargos de gestão e não atuava há muitos anos diretamente em atendimento clínico, sendo desarrazoada e ilegal a revogação da licença; (iii) a probabilidade do direito se encontra presente, diante da ilegalidade e da arbitrariedade do ato administrativo de revogação da licença; (iv) a “*extrema necessidade dos serviços*” da agravante não se verificou, tendo ela ficado ociosa, sem lotação fixa ou realização de atendimentos compatíveis com tal alegação, conforme espelho de ponto anexado à inicial; (v) ademais, caso houvesse demanda crescente tão urgente, a Administração teria tomado medidas anteriores, não esperando o afastamento da agravante para justificar sua convocação; (vi) o perigo de dano se evidencia pelo impacto que a revogação da licença causou na vida profissional e pessoal da autora, tendo que assumir ônus desproporcional, obrigando-a a reassumir funções incompatíveis com

sua trajetória profissional e para as quais não há necessidade comprovada. Além disso, a autora necessita dedicar-se aos cuidados das idosas sob sua responsabilidade, especialmente sua mãe, cujo tratamento médico exige atenção constante. A demora na concessão da tutela pode acarretar prejuízos irreparáveis à saúde e ao bem estar das idosas, assim como à própria autora, que se vê impossibilitada de cumprir com suas obrigações familiares e profissionais de maneira adequada; (vii) há que se ter em conta ainda, a ausência de prejuízo ao interesse público com a concessão da tutela, eis que o Município de Jacareí possui concurso público vigente, com candidatos aprovados e aptos a serem convocados para suprir eventual demanda no atendimento odontológico. Pleiteia, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja suspensa a eficácia da portaria que revogou a licença a ela concedida anteriormente, assegurando-se o afastamento da agravante até o julgamento da demanda principal e, ao final, o provimento do recurso, confirmando-se a tutela antecipada.

Houve decisão liminar, de minha lavra (fls. 245/247), por meio da qual deferi o pleito em antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentada contraminuta pelo agravado Município de Jacareí (fls. 258/261).

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado.

Trata-se de recurso em que se discute, em suma, se é ou não o caso de deferimento, em tutela provisória de urgência, do pleito da autora, de que seja mantida em licença não remunerada até decisão final no processo de conhecimento.

E deve ser provido o recurso, para a concessão do pleito da autora, em tutela de urgência.

Com efeito, foi preenchido o requisito da probabilidade do direito, possuindo o pleito da autora previsão legal, no art. 113, do Estatuto dos Servidores Municipais. A despeito de a concessão do benefício estar no campo da discricionariedade da Administração, ao apreciar o pedido, o gestor deve apresentar motivação idônea para justificar o indeferimento.

No caso em questão, não ficou bem justificada, a princípio, a revogação da licença inicialmente concedida à autora, fundada em legislação municipal, não tendo sido demonstrada a “*extrema necessidade dos serviços*” a serem desempenhados por ela (que nem mesmo praticava a odontologia clínica nos últimos anos de serviço municipal).

Tal justificativa, repetida em sede de contraminuta, de “*extrema necessidade dos serviços*” é vaga e impede o controle judicial do ato administrativo.

Também chama a atenção a atitude contraditória do Município, que concede a licença e, após nove dias, a revoga, sem justificativa idônea para tanto.

Caso houvesse tamanha urgência dos serviços da autora, não teria o Município concedido a licença no primeiro momento.

O Município não apontou, ademais, qual seria o quadro ideal para prestar atendimento eficaz à população (em que pese a autora ter demonstrado nem ao menos desempenhar a odontologia clínica há muitos anos), sendo impossível mensurar qual seria o desfalque causado pela ausência da autora.

Nesse sentido, assim já entendeu esse Eg. Tribunal:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. JULGAMENTO DE PLANO. Não provimento do agravo sem abertura de audiência da parte contrária. Prevalência dos princípios do melhor aproveitamento dos atos processuais, razoável duração do processo, gerenciamento, economicidade. Preservação do devido processo legal. Excepcionalidade do julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária. Interpretação sistemática das normas processuais. Aproximação da regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da agravada. PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. Atendimento dos pressupostos legais. Consistência jurídica comprovada. A ação mandamental exige a demonstração, de plano, do fato que aponta para a ilegalidade. **Licença não remunerada para tratamento de assuntos pessoais.**”*

Indeferimento na esfera administrativa. Discricionariedade da administração. Possibilidade de controle do motivo do ato administrativo. Motivação genérica e que não indica qual seria o corpo de funcionários ideal para atender a demanda do posto de saúde. Ausência de prejuízos ao erário. Possibilidade de concessão da licença não remunerada. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (Agravado de instrumento n.º 2077407-87.2019.8.26.0000, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª. Câmara de Direito Público, j. 30.04.2019, g.n.).

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DA CAPITAL - Pretensão da impetrante à Licença de Interesse Particular (LIP) - Possibilidade - Indeferimento na esfera administrativa, apesar da concordância do chefe imediato da impetrante - Discricionariedade da administração que é limitada pela possibilidade do controle do motivo do ato administrativo - Motivação genérica que não indica o prejuízo efetivo do afastamento da impetrante - Ausência de prejuízos ao erário - Concessão da licença não remunerada amparada por lei municipal - Precedentes da Câmara - Sentença reformada, para conceder a segurança - Recurso provido.” (Apelação n.º 1004104-92.2019.8.26.0053, Rel. Percival Nogueira, 8ª. Câmara de Direito Público, j. 16.09.2019, g.n.).

Estando preenchido, também, o requisito do perigo de dano, tendo em vista ter a autora demonstrado que possui familiares idosos e doentes, dependentes de seu cuidado, é o caso de deferimento do pedido, em tutela provisória de urgência, reformando-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, e pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator